



Processo MJ nº 08017.001552/2003-19  
Filme: "O AMOR É UMA GRANDE FANTASIA"  
Requerente: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A (p.p. Ti-  
quinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.).

Classificação Pretendida: Programa não recomendado para menores de 16 anos: inadequado para antes das vinte e duas horas  
Deferir o pedido de reconsideração de classificação, versão editada, do filme para televisão, classificado como: "Programa não recomendado para menores de 18 anos: inadequado para antes das vinte e três horas" alterando sua classificação para "Programa não recomendado para menores de 16 anos: inadequado para antes das vinte e duas horas" com as seguintes inadequações: Relação Sexual e Linguagem Obscena.

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

## Ministério da Previdência Social

### CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas, no curso do mês de MARÇO de 2005, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL "K" - 10º ANDAR, Brasília, DISTrito FEDERAL, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 31/03/2005 a partir das 8:30 horas

RELATOR(A): MARCO AURELIO CARRILHO JARDIM  
NFLD 35.521.157-2 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.496.311-2 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.496.312-0 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.521.164-5 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.521.168-8 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.521.178-5 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.521.133-5 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.521.147-5 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.521.154-8 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.521.116-5 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.463.965-0 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.463.966-8 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.463.971-4 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.496.285-0 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.496.297-3 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.496.305-8 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.463.959-5 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.463.964-1 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.496.333-3 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.496.342-2 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.496.343-0 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.496.358-9 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.496.384-8 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.496.431-3 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.496.432-1 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.521.049-5 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.521.084-3 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.463.973-0 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A

NFLD 35.463.983-8 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.521.160-2 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.371.804-1 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.442.289-8 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.463.838-6 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.463.880-7 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.463.883-1 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
NFLD 35.463.931-5 (RJ) Interessados: INSS e PETRO-  
BRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A

MÁRIO HUMBERTO CABUS MOREIRA  
Presidente da Câmara

### CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO N° 1.255, DE 9 DE MARÇO DE 2005

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social em sua 107ª Reunião Ordinária, realizada em 09/03/2005, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolve:

1. Aprovar o plano de trabalho apresentado pela Diretoria de Benefícios do INSS na 107ª Reunião Ordinária, de 09/03/2005, a respeito da proposta de redução e substituição do Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, conforme determinado pela Resolução CNPS nº 1.251, de 27/10/2004, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, de 09/11/2004.

2. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO N° 1.256, DE 9 DE MARÇO DE 2005

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social em sua 107ª Reunião Ordinária, realizada em 09/03/2005, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolve:

1. Aprovar o regulamento da Comissão de Altos Estudos Previdenciários - CAEP, nos termos do anexo desta Resolução.

2. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO  
Presidente do Conselho

#### ANEXO

#### REGULAMENTO DA COMISSÃO DE ALTOS ESTUDOS DE PREVIDÊNCIÁRIOS - CAEP

##### CONCEITO

Art. 1º A Comissão de Altos Estudos Previdenciários - CAEP é um órgão de assessoria ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

##### OBJETIVO

Art. 2º A CAEP tem por objetivo desenvolver ou acompanhar o desenvolvimento de estudos e pesquisas para aperfeiçoar o sistema, a gestão e a legislação previdenciários, conforme demanda do CNPS.

##### INSTRUMENTOS

Art. 3º A CAEP executará suas funções por meio de reuniões periódicas; elaboração de pareceres e pesquisas; ou parcerias com universidades e demais centros de pesquisas; utilizando a estrutura do Ministério da Previdência Social - MPS, especialmente da Coordenação do CNPS da Secretaria de Previdência Social - SPS, para auxílio aos seus trabalhos.

##### CONSTITUIÇÃO

Art. 4º A CAEP será constituída de 8 (oito) membros, dentre os quais 2 (dois) representantes do governo.

Art. 5º O Secretário de Previdência Social do Ministério da Previdência Social será um dos dois representantes do governo e coordenará a CAEP.

Art. 6º Os demais membros da CAEP serão propostos pelos conselheiros do CNPS e selecionados e designados pelo Secretário de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Art. 7º As funções dos membros da CAEP não serão remuneradas.

Art. 8º Os membros da CAEP poderão ser dispensados a qualquer tempo mediante decisão do CNPS por maioria simples ou a pedido. O mandato de cada membro da CAEP terá duração de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 9º As reuniões da CAEP contarão com a participação do Coordenador-Geral de Estudos Previdenciários da SPS e do Coordenador-Geral de Estatística e Atuaria da SPS, ambos sem direito a voto. Em caso de impedimento dos coordenadores gerais de comparecer à reunião, esses poderão enviar seus representantes.

#### DEVERES

Art. 10 São deveres do Coordenador:

I - Convocar as reuniões da Comissão e presidi-la;  
II - Executar o planejamento determinado pelo CNPS;

III - Transmitir as demandas do CNPS aos membros da CAEP;

IV - Manter completa a constituição da Comissão;

V - Representar a Comissão junto ao CNPS;

VI - Relatar o resultado dos estudos aprovados pela CAEP;

Art. 11 São deveres dos Membros:

I - Participar das reuniões da CAEP e cooperar para o bom desempenho das atividades quando convocados pelo coordenador;

II - Cumprir as determinações e dar encaminhamento às demandas do CNPS relacionadas à CAEP;

III - Realizar as pesquisas solicitadas;

IV - Apresentar dados de interesse da CAEP para a execução de suas funções;

V - Indicar pesquisadores que possam desenvolver os estudos solicitados;

VI - Quando solicitado, elaborar pareceres acerca dos estudos desenvolvidos pela SPS e de temas e questões demandadas pelo CNPS; e

VII - Cumprir com outras atribuições que lhes forem atribuídas pelo CNPS.

#### LOCAL E FUNCIONAMENTO

Art. 12 As reuniões da CAEP serão no edifício sede do MPS, na cidade de Brasília.

Art. 13 Os membros da CAEP podem indicar pessoas a participarem das reuniões.

Art. 14 Para suas atividades, a CAEP poderá utilizar disponibilidades orçamentárias da Coordenação do CNPS.

Art. 15 Pesquisas encomendadas pelo CNPS junto à CAEP serão efetuadas de acordo com um termo de referência confeccionado anteriormente pela Coordenação do CNPS.

#### CASOS OMISSOS

Art. 16 Os casos omissos serão resolvidos pela própria CAEP em reunião de seus membros com o Coordenador.

#### RECOMENDAÇÃO N° 8, DE 9 DE MARÇO DE 2005

O CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em sua 107ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de março de 2005,

Considerando a Convenção nº 102 de Seguridade Social da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que estabelece critérios para atendimento dos benefícios previdenciários básicos dos trabalhadores, recomenda:

1. Urgência na tramitação do Projeto de Decreto Legislativo 1.547/04, que ratifica a Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre normas mínimas de Seguridade Social adotada em Genebra em 28 de junho de 1952;

2. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO  
Presidente do Conselho

#### SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

#### PORTARIA N° 192, DE 22 DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV do art. 12 do Decreto nº 5.256, de 27 de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44.000.008084/97-38, sob o comando nº 16387905/2005 resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o art. 52, caput e parágrafo único, bem como exclusão do art. 55 e, por consequência, a renumeração dos artigos subsequentes do texto do Estatuto do CANADÁ LIFE FUNDO DE PENSÃO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS

## Ministério da Saúde

#### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA N° 426, DE 22 DE MARÇO DE 2005

Institui, no âmbito do SUS, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de estruturar no Sistema Único de Saúde - SUS uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada que permita atenção integral em reprodução humana assistida e melhoria do acesso a esse atendimento especializado;